



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025566-18.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante/apelado PAULO FABIO DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado/apelante M. P. CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram dos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**CARLOS DIAS MOTTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1025566-18.2023.8.26.0554**

**26ª Câmara de Direito Privado**

**Apelante/Apelado: Paulo Fabio da Silva**

**Apelado/Apelante: M. P. CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

**Comarca: Santo André**

**Juiz: Alberto Gentil de Almeida Pedroso**

**Voto nº 33130**

Mandato. Ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios contratuais. Sentença de parcial procedência. Apelo de ambas as partes. Revogação da justiça gratuita. Ausência de comprovação do recolhimento do preparo. Decurso in albis do prazo para recolhimento do preparo. Inadmissibilidade da apelação interposta, em virtude de deserção. Recurso que não pode ser conhecido, nos termos do artigo 932, III, do CPC. Apelação adesiva. Subordinação ao recurso principal. Não conhecimento. O não conhecimento do recurso principal inviabiliza também o conhecimento do recurso adesivo interposto pelo autor, nos termos do artigo 997, § 2º, III, do CPC. Sentença mantida. Verba honorária aumentada. Apelos não conhecidos.

**Vistos.**

Trata-se de recursos de apelação interpostos por Paulo Fábio da Silva e M. P. Carvalho Sociedade Individual de Advocacia, em razão da r. sentença (fls. 403/405), que julgou parcialmente procedente a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 16.000,00, correspondente aos honorários advocatícios ora arbitrados e devidos em razão de sua atuação profissional, devidamente corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima da autora, o réu foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, observando-se a gratuidade concedida ao réu.

Inconformado, apela o réu (fls. 408/421), alegando, em síntese, que: não houve nenhum contrato verbal ou escrito que extrapolasse o mero

acompanhamento à delegacia; foi profundamente prejudicado pela atuação negligente da autora durante a audiência de custódia; os valores pretendidos pela autora não são condizentes com a atuação limitada ao acompanhamento na delegacia; faz jus aos benefícios da justiça gratuita; a quebra de confiança ocorrida após a audiência de custódia, onde o advogado designado pela autora não atuou de forma diligente, justifica a não continuidade da prestação de serviços e a limitação dos honorários ao serviço efetivamente prestado; é necessário prova cabal da prestação dos serviços alegados. Assim, pugna pela reforma da r. sentença.

De seu turno, irresignado, apela adesivamente a autora, aduzindo, em breve resumo, que o réu não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Por fim, requer a revogação da justiça gratuita concedida ao réu.

Recursos tempestivos, com recolhimento da respectiva taxa de preparo, somente o recurso da autora (fls. 439/440) e objetos de contrarrazões (fls. 425/431 e 444/456).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução n.º 772/2017).

### **É o relatório.**

Compulsando os autos, verifica-se que foi determinado ao réu apelante recolher, no prazo de cinco dias, o preparo recursal, nos termos do artigo 101, § 2º, do CPC, sob pena de deserção (fls. 466/467).

Todavia, o apelante deixou transcorrer o prazo *in albis* (fls. 468), o que impõe a inadmissibilidade da apelação interposta, em virtude de deserção, nos termos do art. 1.007, do CPC.

Pela inadmissibilidade, é dever do relator não conhecer do recurso, conforme art. 932, III, do CPC.

Ademais, uma vez não conhecido o recurso principal, esta também será a sorte do recurso adesivo.

Dispõe o art. 997, § 2º, III, do CPC:

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Diante da sucumbência recursal do réu, majoro os honorários advocatícios devidos pelo réu à patrona da autora de 10% para 12% (art. 85, § 11, do CPC).

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **não conheço** dos recursos.

**CARLOS DIAS MOTTA**  
Relator